



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1184/2020

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefei

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Tipo: Físico
Processo Nº 00100.079444 / 2020
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Data: 28/12/2020 10:44:08
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OF Nº 1184/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº 7.494

o de 2020.

Estamos através do pre. encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.494** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.494
PROJETO DE LEI Nº 48/2019
Autor: VER. FRANCISCO SALES

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE CIRCULAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NOS CORREDORES EXCLUSIVOS PARA O TRÁFEGO DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos para o tráfego de ônibus pelos veículos destinados ao transporte escolar na cidade de Maceió.

Art. 2º- A utilização dos corredores exclusivos para o tráfego de ônibus pelos veículos destinados ao transporte escolar ocorrerá nos seguintes horários:

I- Entre 6h e 8h;

II- Entre 11:30 e 14h;

III- Entre 17h e 19h;

Art. 3º- Os veículos aos quais se refere ao art. 1º deverão cumprir as seguintes exigências:

I- Estar em situação regular junto à Superintendência Municipal de Transportes Trânsito (SMTT);

II- Estar devidamente identificados;

III- Possuir o selo do Departamento de Trânsito de Alagoas (DETRAN), cedido aos carros aprovados na vistoria;

IV- O limite máximo de velocidade permitido é de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V- Somente é permitido o embarque e desembarque de alunos nas portas de colégios, escolas, creches e afins as quais se destinam os mesmos;



CÂMARA
Municipal de Maceió

VI- O embarque e desembarque de alunos não poderá ser realizado em pontos exclusivos de ônibus urbanos ou intermunicipais, mesmo quando os mesmos forem perto do estabelecimento devendo tal ato ser procedido numa distância mínima de 10 (dez) metros antes ou depois daqueles pontos;

PARÁGRAFO ÚNICO. A não observância das exigências descritas neste artigo implicará a aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente


**SILVÂNIA BATINA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**
3º Secretário